PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8005741-64.2023.8.05.0000 - Comarca de Simões Filho/BA Impetrante: Paulo Alberto Carneiro da Costa Filho Paciente: Elismar Santana da Paixão Advogado: Dr. Paulo Alberto Carneiro da Costa Filho (OAB:BA22705-A) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA Processo de 1º grau: 8000326-29.2023.8.05.0250 e 8000339-28.2023.8.05.0250 Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ARTIGOS 180 E 311 AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. INICIAL ACUSATÓRIA COM DESCRICÃO SUFICIENTE DOS FATOS E DA CONDUTA. ALEGATIVA DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E A AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INALBERGAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DESTACANDO A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGATIVA DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INACOLHIMENTO. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, SENDO INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO PLEITEADA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado. Dr. Paulo Alberto Carneiro da Costa Filho (OAB:BA22705-A), em favor de Elismar Santana da Paixão, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA. II - Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente, na audiência de custódia realizada em 30/01/2023, juntamente com Ricardo Santos Noqueira, tendo este último sido preso em flagrante no dia 29 de janeiro de 2023, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei no 10.826/2003, tendo ELISMAR SANTANA DA PAIXÃO se evadido do local, sendo oferecida denúncia em desfavor de ambos. III - Alega o impetrante, em sua peça vestibular (Id. 40660826), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, afirmando inexistir elementos mínimos para afirmar que o paciente estaria no local dos fatos, além da possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive tornozeleira eletrônica. Aduz, ainda, que se trata de uma denúncia genérica, sem individualizar a conduta, não descrevendo de que modo o paciente teria concorrido para a prática dos crimes. IV - Informes judiciais noticiam que: "Inicialmente, informo que o processo a que se refere o habeas corpus foi tombado neste juízo sob o nº 8000339-28.2023.8.05.0250, cuidando-se de ação penal, decorrente do auto de prisão em flagrante nº 8000326- 29.2023.8.05.0250, comunicada pela autoridade policial, em desfavor do paciente e de RODRIGO SANTOS NOGUEIRA, em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput, e 311, ambos do Código Penal brasileiro, e art. 14, da Lei no 10.826/2003. Consta da denúncia promovida à id 358999659 que, na noite de 29 de janeiro de 2023, por volta das 20h, integrantes da Polícia Rodoviária Federal - PRF, realizavam patrulhamento na Rodovia BR 324, quando observaram, à altura do km 604, neste Município de Simões Filho/BA, um automóvel, marca Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca, ostentando placa RTQ 7I15, parado, com o pisca alerta ligado. Aduz que, ao avistar a viatura policial, o paciente Elismar Santana da Paixão empreendeu fuga, permanecendo foragido. À fl. 39 (id 358573379), consta mandado de prisão em aberto contra o paciente, sob no 804567-92.2022.8.05.0001.0001-25,

expedido pelo Juízo Criminal dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas da Comarca de Salvador, Bahia. Realizada a abordagem policial, foi constatada a presença do denunciado Ricardo Santos Nogueira no interior do automóvel, marca Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca, em poder de 01 carregador balístico, com capacidade para 30 (trinta) munições, compatível com munição calibre 9mm (nove milímetros) e 29 (vinte e nove) munições, calibre 9mm (nove milímetros). Durante a abordagem, foi constatado pelos agentes de segurança, outrossim, que o automóvel, marca Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca, placa RPD 8F44, apresentava restrição de roubo e ostentava placa adulterada (RTQ 7I15). Por fim, após a voz de prisão em flagrante, o paciente e o indivíduo Ricardo foram conduzidos, juntamente aos ilícitos apreendidos, até a presença da autoridade policial, para a lavratura do auto de prisão em flagrante. Audiência de custódia realizada no dia 30 de janeiro de 2023 (id 358706963). Na oportunidade, o Ministério Público manifestou-se oralmente pela homologação da prisão em flagrante e pela decretação da prisão preventiva, bem como pela decretação da prisão preventiva do paciente Elismar Santana da Paixão, que se encontrava no veículo e conseguiu evadir-se. A defesa requereu oralmente a concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Na decisão exarada à id 358706394 (APF nº 800326-29.2023.8.05.0250), este Juízo homologou a prisão em flagrante de Ricardo e, fundamentadamente, converteu a sua prisão preventiva e decretou a prisão preventiva do paciente Elismar. A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do inquérito policial (ids 3589999659 e 3589999660), foi recebida no dia 2 de fevereiro de 2023. Os mandados de citação em desfavor do paciente e de Ricardo foram expedidos às ids 360095975 e 360095980. Devidamente citado, o réu Ricardo apresentou resposta à acusação através de sua advogada de defesa (id 361563623). Despacho exarado à id 365029747, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2023. Informo, por oportuno, que o paciente, embora com a prisão preventiva decretada em seu desfavor, ciente da ação penal em trâmite através do presente habeas corpus, até o presente momento, não se manifestou nos autos através do seu advogado. (Id. 40995450). V - No que pertine a tese de que se trata de denúncia genérica, sem individualizar a conduta e descrição de que modo o paciente teria concorrido para a prática dos crimes, não merece acolhimento. Da leitura da denúncia, constata-se que a peca acusatória apresenta uma narrativa coerente e extensa, que possibilita aferir, primo oculli, a adequação típica da conduta descrita ao preceito primário da norma penal incriminadora tipificadas nos artigos 180, caput, e 311, ambos do Código Penal brasileiro, e 14, da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com indícios razoáveis de autoria e materialidade aptos a ensejar o prosseguimento da persecução penal. No caso, da análise dos documentos colacionados aos autos, vislumbra-se a existência de elementos probatórios mínimos que revelam, ao menos em princípio, indícios razoáveis de autoria e materialidade delitivas, não sendo possível acolher a tese de ausência de individuação da conduta para a persecução criminal. VI - As alegativas de desfundamentação do decreto constritor, bem como de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar não merecem guarida. Da leitura do decisio, verificase que a constrição cautelar se encontra fundada na garantia da ordem pública, evidenciando a presença dos indícios de autoria e materialidade do delito, destacando a gravidade concreta dos crimes, além do risco de reiteração delitiva ante a existência de outro mandado prisional em aberto

em seu desfavor. Efetivamente, ao perlustrar o decreto guerreado, vê-se que o Magistrado primevo cuidou de assinalar, circunstanciadamente, a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva, atendendo ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. VII - Igualmente, não merece guarida a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua substituição por medidas mais brandas. Desse modo, a demonstração da premência da custódia — tal qual se observa in casu —, com menção à situação concreta e exposição dos seus pressupostos autorizadores, impede, per si, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319, da Lei Adjetiva Penal. Sobre o tema: VIII -Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. IX -Habeas Corpus conhecido e denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8005741-64.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Simões Filho/BA, em que figuram, como impetrante, o advogado Dr. Dr. Paulo Alberto Carneiro da Costa Filho (OAB:BA22705-A), como paciente, Elismar Santana da Paixão e, como impetrado, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8005741-64.2023.8.05.0000 - Comarca de Simões Filho/BA Impetrante: Paulo Alberto Carneiro da Costa Filho Paciente: Elismar Santana da Paixão Advogado: Dr. Paulo Alberto Carneiro da Costa Filho (OAB:BA22705-A) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/ BA Processo de 1º grau: 8000326-29.2023.8.05.0250 e 8000339-28.2023.8.05.0250 Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Paulo Alberto Carneiro da Costa Filho (OAB:BA22705-A), em favor de Elismar Santana da Paixão, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA. Digno de registro que o feito foi distribuído constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob nº 8004035-46.2023.8.05.0000 (certidão de ID. 40662586). Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente, na audiência de custódia realizada em 30/01/2023, juntamente com Ricardo Santos Nogueira, tendo este último sido preso em flagrante no dia 29 de janeiro de 2023, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei no 10.826/2003, tendo ELISMAR SANTANA DA PAIXÃO se evadido do local, sendo oferecida denúncia em desfavor de ambos. Alega o impetrante, em sua peça vestibular (Id. 40660826), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, afirmando inexistir elementos mínimos para afirmar que o paciente estaria no local dos fatos, além da possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive tornozeleira eletrônica. Aduz, ainda, que trata-se de uma denúncia genérica, sem individualizar a conduta, não descrevendo de que

modo o paciente teria concorrido para a prática dos crimes. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 40660826/40660830. Informes judiciais de Id. 40995450. Parecer da Procuradoria de Justica pelo conhecimento e denegação da ordem (Id. 4127667). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8005741-64.2023.8.05.0000 - Comarca de Simões Filho/BA Impetrante: Paulo Alberto Carneiro da Costa Filho Paciente: Elismar Santana da Paixão Advogado: Dr. Paulo Alberto Carneiro da Costa Filho (OAB:BA22705-A) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA Processo de 1º grau: 8000326-29.2023.8.05.0250 e 8000339-28.2023.8.05.0250 Procuradora de Justica: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Paulo Alberto Carneiro da Costa Filho (OAB:BA22705-A), em favor de Elismar Santana da Paixão, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA. Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente, na audiência de custódia realizada em 30/01/2023, juntamente com Ricardo Santos Nogueira, tendo este último sido preso em flagrante no dia 29 de janeiro de 2023, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei no 10.826/2003, tendo ELISMAR SANTANA DA PAIXÃO se evadido do local, sendo oferecida denúncia em desfavor de ambos. Alega o impetrante, em sua peça vestibular (Id. 40660826), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, afirmando inexistir elementos mínimos para afirmar que o paciente estaria no local dos fatos, além da possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive tornozeleira eletrônica. Aduz, ainda, que trata-se de uma denúncia genérica, sem individualizar a conduta, não descrevendo de que modo o paciente teria concorrido para a prática dos crimes. Informes judiciais noticiam que: "Inicialmente, informo que o processo a que se refere o habeas corpus foi tombado neste juízo sob o nº 8000339-28.2023.8.05.0250, cuidando-se de ação penal, decorrente do auto de prisão em flagrante nº 8000326- 29.2023.8.05.0250, comunicada pela autoridade policial, em desfavor do paciente e de RODRIGO SANTOS NOGUEIRA, em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput, e 311, ambos do Código Penal brasileiro, e art. 14, da Lei no 10.826/2003. Consta da denúncia promovida à id 358999659 que, na noite de 29 de janeiro de 2023, por volta das 20h, integrantes da Polícia Rodoviária Federal – PRF, realizavam patrulhamento na Rodovia BR 324, quando observaram, à altura do km 604, neste Município de Simões Filho/BA, um automóvel, marca Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca, ostentando placa RTQ 7I15, parado, com o pisca alerta ligado. Aduz que, ao avistar a viatura policial, o paciente Elismar Santana da Paixão empreendeu fuga, permanecendo foragido. À fl. 39 (id 358573379), consta mandado de prisão em aberto contra o paciente, sob no 804567-92.2022.8.05.0001.0001-25, expedido pelo Juízo Criminal dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas da Comarca de Salvador, Bahia. Realizada a abordagem policial, foi constatada a presença do denunciado Ricardo Santos Nogueira no interior do automóvel, marca Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca, em poder de 01 carregador balístico, com capacidade para 30 (trinta) munições, compatível com munição calibre 9mm (nove milímetros) e 29 (vinte e nove) munições, calibre 9mm (nove milímetros). Durante a abordagem, foi constatado pelos agentes de segurança, outrossim, que o automóvel, marca Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca,

placa RPD 8F44, apresentava restrição de roubo e ostentava placa adulterada (RTQ 7I15). Por fim, após a voz de prisão em flagrante, o paciente e o indivíduo Ricardo foram conduzidos, juntamente aos ilícitos apreendidos, até a presença da autoridade policial, para a lavratura do auto de prisão em flagrante. Audiência de custódia realizada no dia 30 de janeiro de 2023 (id 358706963). Na oportunidade, o Ministério Público manifestou-se oralmente pela homologação da prisão em flagrante e pela decretação da prisão preventiva, bem como pela decretação da prisão preventiva do paciente Elismar Santana da Paixão, que se encontrava no veículo e conseguiu evadir-se. A defesa requereu oralmente a concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Na decisão exarada à id 358706394 (APF nº 800326-29.2023.8.05.0250), este Juízo homologou a prisão em flagrante de Ricardo e, fundamentadamente, converteu a sua prisão preventiva e decretou a prisão preventiva do paciente Elismar. A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do inquérito policial (ids 3589999659 e 3589999660), foi recebida no dia 2 de fevereiro de 2023. Os mandados de citação em desfavor do paciente e de Ricardo foram expedidos às ids 360095975 e 360095980. Devidamente citado, o réu Ricardo apresentou resposta à acusação através de sua advogada de defesa (id 361563623). Despacho exarado à id 365029747. designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2023. Informo, por oportuno, que o paciente, embora com a prisão preventiva decretada em seu desfavor, ciente da ação penal em trâmite através do presente habeas corpus, até o presente momento, não se manifestou nos autos através do seu advogado. (Id. 40995450). No que pertine à tese de que se trata de denúncia genérica, sem individualizar a conduta e descrição de que modo o paciente teria concorrido para a prática dos crimes, não merece acolhimento. Transcreve-se trecho da denúncia: "Consta do Auto de Prisão em Flagrante no 8000326-29.2023.8.05.0250 (PJe) que, na noite de 29 de janeiro de 2023, por volta das 20 horas, na Rodovia BR 324, à altura do km 604, neste Município de Simões Filho, Bahia, os denunciados foram surpreendidos, por integrantes da Polícia Rodoviária Federal - PRF, em poder de: A) 01 (um) automóvel, marca Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca, placa RPD 8F44, com restrição de roubo, ostentando placa adulterada (RTQ 7I15); B) 01 carregador balístico, com capacidade para 30 (trinta) munições, compatível com munição calibre 9mm (nove milímetros); C) 29 (vinte e nove) munições, calibre 9mm (nove milímetros), conforme comprovam os depoimentos colhidos, Boletim de Ocorrência no 00064351/2023-A01 (fls. 09 a 11, id. 358573379), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 31, id. 358573379) e demais provas colacionadas, sem a necessária autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal, em violação ao disposto nos artigos 180, caput, 311, ambos do Código Penal brasileiro e 14, da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003: [...] 02. Com efeito, na noite de 29 de janeiro de 2023, por volta das 20 horas, integrantes da Polícia Rodoviária Federal - PRF, realizavam patrulhamento na Rodovia BR 324, quando observaram, à altura do km 604, neste Município de Simões Filho, Bahia, um automóvel, marca Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca, ostentando placa RTQ 7I15, parado, com o pisca alerta ligado. 03. Ao avistar a viatura policial, o denunciado Elismar Santana da Paixão empreendeu fuga, permanecendo foragido. 04. À fl. 39 (id. 358573379), consta mandado de prisão em aberto contra o denunciado Elismar Santana da Paixão, sob no 804567-92.2022.8.05.0001.0001-25, expedido pelo Juízo Criminal dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas da Comarca de

Salvador, Bahia. 05. Realizada a abordagem policial, foi constatada a presença do denunciado Ricardo Santos Noqueira no interior do automóvel, marca Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca, em poder de 01 carregador balístico, com capacidade para 30 (trinta) munições, compatível com munição calibre 9mm (nove milímetros) e 29 (vinte e nove) munições, calibre 9mm (nove milímetros). 06. Durante a abordagem, foi constatado pelos agentes de segurança, outrossim, que o automóvel, marca Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca, placa RPD 8F44, apresentava restrição de roubo e ostentava placa adulterada (RTO 7I15). 07. Cumpre observar, outrossim, que constitui fato público e notório a existência de organizações criminosas voltadas para a prática de roubos e furtos de veículos automotores, com atuação em vários municípios do Estado da Bahia. Assim, no Município de Salvador, Bahia, quer de forma aleatória, quer por encomenda, integrantes dessas facções criminosas realizam a subtração de automóveis. Em seguida, outros integrantes da ORCRIM conduzem os veículos subtraídos, com placas adulteradas, ao Município de Simões Filho, Bahia, para fins de ocultação. Numa terceira etapa, os veículos subtraídos são levados aos Municípios de Feira de Santana ou Santo Antônio de Jesus, para serem "esquentados", ou seja, receberem aparência de regularidade, com adulteração de numeração de chassis, motor e vidros. Em seguida, os veículos subtraídos são disponibilizados para o uso de atividades ilícitas ou destinados à revenda, retornando para o Município de Salvador ou seguindo para o interior do Estado da Bahia ou para outros Estados da Federação. 08. Diante dessa realidade, a jurisprudência pátria já firmou o entendimento dominante fundado na inversão do ônus da prova, nos crimes de receptação, com presunção de culpabilidade, impondo ao denunciado o dever de provar a posse de boa-fé [...] Assim, estando os denunciados incursos nas penas dos artigos 180, caput, e 311, ambos do Código Penal brasileiro, e 14, da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, reguer, em seguida ao recebimento e autuação desta denúncia, sejam citados para interrogatório e, enfim, para se verem processar até final julgamento, nos termos do artigo 394, do Código de Processo Penal brasileiro, notificando-se as testemunhas do rol abaixo para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. (id. 40660830). Da leitura da denúncia, constata-se que a peça acusatória apresenta uma narrativa coerente e extensa, que possibilita aferir, primo oculli, a adequação típica das condutas descritas ao preceito primário da norma penal incriminadora tipificadas nos artigos 180, caput, e 311, ambos do Código Penal brasileiro, e 14, da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com indícios razoáveis de autoria e materialidade aptos a ensejar o prosseguimento da persecução penal. No caso, da análise dos documentos colacionados aos autos, vislumbra-se a existência de elementos probatórios mínimos que revelam, ao menos em princípio, indícios razoáveis de autoria e materialidade delitivas, não sendo possível acolher a tese de ausência de individualização da conduta para a persecução criminal. As alegativas de desfundamentação do decreto constritor, bem como de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar não merecem guarida. Transcreve-se trecho da decisão vergastada: "[...] À luz da garantia da presunção de não culpabilidade e da própria redação do art. 282 do Código de Processo Penal, nenhuma medida cautelar pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e desde que sejam adequadas e efetivamente necessárias ao caso concreto. Em face do caráter urgente da medida cautelar, ao analisar seu cabimento, limita-se o juiz ao exercício de uma mera cognição sumária. Em

outras palavras, quando da adoção de uma medida cautelar, é inviável exigir-se que o juiz desenvolva atividade cognitiva no mesmo grau de profundidade daguela desenvolvida para o provimento definitivo. No caso em análise, constitui conclusão inarredável a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelo autor de exibição e apreensão do veículo e pelas declarações das testemunhas (id 358573379). De atenta análise dos autos, observa-se que o patrimônio apreendido não somente foi objeto de adulteração de sinal identificador, como também foi alvo do crime de roubo, que, por sua vez, era conhecido pelo flagranteado. Frise-se que a comarca de Simões Filho tem sido alvo de reiterados furtos e roubos de veículos que, em sua maioria, costumam ser praticados por integrantes de organizações criminosas especializadas no feito. De fato, a logística da operação é dificultar o trabalho de localização do patrimônio furtado/ roubado, de forma que, uma vez subtraído da vítima, o veículo é dado para um terceiro que, mediante promessa de recompensa financeira, retira o automóvel da região metropolitana e transporta—o até os municípios do interior da Bahia. Uma vez entregue a outros integrantes da organização criminosa, os veículos costumam passar por uma operação de "limpeza", que consiste na clonagem de placas e documentações veiculares. Trata-se, assim, de uma logística criminosa complexa e astuciosa. Outrossim, o flagranteado responde à Ação Penal nº 0500570-79.2019.8.05.0250, denunciado como incurso na pena do art. 180, caput, do Código Penal, em trâmite neste Juízo. Além do mais, o custodiado informou que sabia da existência de registro de roubo do veículo automotor. Assim, observa-se que, ainda que não se tenha prova concreta de que o flagranteado tenha participado diretamente no crime do roubo ou de adulteração do sinal identificador, o investigado, em tese, contribuiu para a sua ocultação e adulteração, de forma que se encarregou de ocultar o automóvel, com restrição de roubo, restando patente, portanto, o periculum libertatis, vez que a permanência do agente em liberdade acarreta perigo concreto para a investigação criminal e ordem pública. Filio-me à corrente, majoritária no âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do flagranteado, caso permaneça em liberdade, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Como adverte Scarance Fernandes, "se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretendese, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva". (Processo Penal Constitucional, RT, p. 302). As mudanças produzidas pela Lei nº 12.403/11 vêm ao encontro dessa corrente, porquanto, segundo a nova redação do art. 282, I, do CPP, as medidas cautelares poderão ser adotadas não só para tutelar a aplicação da lei penal e a investigação ou instrução penal, como também para evitar a prática de infrações penais. Nessa linha, aliás, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessário a verificação de indícios de autoria, locução na qual indício não tem o sentido específico de prova indireta — e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (CPP, art. 239), mas, sim, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta. (STF, Pleno, RHC nº 83.179/PE) Diante do exposto, firmo o entendimento de que a prisão preventiva, ultima ratio, é a medida eficaz no caso em tela. Assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante,

e DECRETO a prisão preventiva de RODRIGO SANTOS NOGUEIRA, qualificado nos autos, servindo cópia desta decisão como mandado e nota de culpa. Incluase no banco do CNJ. Em tempo, decreto a prisão preventiva do nacional ELISMAR SANTANA DA PAIXÃO, considerando que foi visto nas mesmas circunstâncias que o comparsa Rodrigo e que já tem contra si prisão mandado de prisão em aberto, conforme noticiado nos autos [...]" (ID. 40660827 — fls. 03/05) Da leitura do decisio, verifica—se que a constrição cautelar se encontra fundada na garantia da ordem pública, evidenciando a presenca dos indícios de autoria e materialidade do delito, destacando a gravidade concreta dos crimes, além do risco de reiteração delitiva ante a existência de outro mandado prisional em aberto em seu desfavor. Efetivamente, ao perlustrar o decreto guerreado, vê-se que o Magistrado primevo cuidou de assinalar, circunstanciadamente, a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva, atendendo ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Neste sentido, o parecer da d. Procuradoria de Justiça: "[...] Conforme consta dos autos, o Paciente fora flagrado com outro agente em um carro de placa RTQ7I15 (adulterado), mas que possui por placa correta de RPD8F44, com chassi adulterado, com restrição de furto/ roubo além de 03 (três) smartphones Iphone, bem como um carregador balístico, municiado com 29 (vinte e nove) cartuchos calibre 9mm, além de outros objetos. Instada a se manifestar, a autoridade coatora informou que a prisão do Paciente fora decretada com fundamento na garantia da ordem pública, notadamente pela periculosidade do agente e do modus operandi perpetrado. [...] Nesse passo, verifica-se a necessidade de a medida ante a gravidade em concreto da conduta perpetrada pelo infrator, pela sua reiteração delitiva e ainda por transportar munições de arma de fogo, bem como ser flagrado utilizando 01 (um) veículo automotor adulterado proveniente de objeto de furto/roubo. Portanto, verifica-se que resta patente a necessidade de sua segregação para acautelar a ordem pública, ante o seu modus operandi. Como se vê, contrariando o quanto alegado pelo Impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente se encontra pautada nas evidências trazidas pela prisão em flagrante e atende às prescrições do art. 312 do Código de Processo Penal, justificando devidamente a necessidade da manutenção da medida cautelar, razão pela qual não merece prosperar a tese de ausência de elementos coesivos para a segregação do Paciente. [...] Nesse diapasão, não há falar em constrangimento ilegal em decisão que decreta a prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista a inequívoca periculosidade do Paciente, evidenciada pelo pela gravidade concreta do delito e a reiteração em prática criminosa. (ID. 41276607). Igualmente, não merece quarida a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua substituição por medidas mais brandas. Desse modo, a demonstração da premência da custódia — tal qual se observa in casu —, com menção à situação concreta e exposição dos seus pressupostos autorizadores, impede, per si, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319, da Lei Adjetiva Penal. Sobre o tema: "[...] 7. Ainda, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras

medidas cautelares mais brandas. 8. Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (STJ, RHC 118.219/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020). "[...] 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. [...] 7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido, com recomendação de celeridade na conclusão do feito." (STJ, RHC 124.133/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020). Por tudo o quanto expendido, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador de Justica